DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7013/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16900/2014
PROTOCOLO	: 1551647
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 270/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2014
OBJETO	: AQUISIÇAO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS
CONTRATADA	: B. A. MARQUES ME
VALOR	: R$ 36.028,91
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 270/2014 (fls. 197/213.

O objeto da presente contratação é a aquisição de materiais de limpeza, higiene e utensílios, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 197).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 077/2014, bem como, a segunda fase relativa a formalização contratual foram examinadas e aprovadas em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-4889/2015 (fls. 244/247).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7360/2016 (fls. 249/251), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-7738/2017 (fl. 380), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de termo aditivo ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da presente contratação é a aquisição de materiais de limpeza, higiene e utensílios, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 197).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 077/2014, bem como, a segunda fase relativa a formalização contratual foram examinadas e aprovadas em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-4889/2015 (fls. 244/247).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 251), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 270/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **B.A. Marques - me** (CNPJ nº 15.310.799/001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 380), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
>
> • **legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato**

em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pelo não encaminhamento do subanexo XVIII;

♣ aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por da Instrução Normativa TCE/MS.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização do termo aditivo acima nominado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Quanto a sugestão de multa verifico que não houve, no curso da instrução processual, a arguição quanto a falta do encaminhamento do Subanexo XVIII porquanto tal defeito não traduziu em qualquer prejuízo ao regular processamento do feito, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economicidade e celeridade deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 231/232) ao Contrato Administrativo nº 270/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa B. A. Marques - ME, CNPJ nº 15.310.799/0001-90, por sua Representante, Senhora Bruna Ávila Marques, CPF nº 020.837.671-28, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – recomendar à 2ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que esta unidade de instrução discrimine nas intimações aos jurisdicionados as peças faltantes para a correta instrução do feito;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator